



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.570 - SP (2008/0201941-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **YOLANDA CHIBILY BASSITT E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOSÉ GUILHERME VILLELA**
JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. O JULGADOR É LIVRE PARA DAR AOS FATOS AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUE EXTRAIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO.

- Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.

- É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284/STF.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

- O direito brasileiro adota, quanto à causa de pedir a teoria da substanciação, e não a teoria da individuação, para a qual conta a qualificação jurídica dos fatos. Ainda que a parte deva indicar, na petição inicial, quais consequências jurídicas pretende extrair dos fatos descritos na inicial, o juiz não está vinculado, nesse ponto, ao que pretendeu o autor. A parte dá os fatos, para que o juiz lhe dê o direito.

- Se os autores indicaram, inicialmente, que a deliberação societária (assembléia geral extraordinária em sociedade anônima) é nula por violar o acordo de acionistas, não está o Poder Judiciário impedido de afirmar que a invalidade advém de outro fundamento legal.

Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Vasco Della Giustina , Paulo Furtado e Massami Uyeda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 13 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.570 - SP (2008/0201941-9)

RECORRENTE : BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : YOLANDA CHIBILY BASSITT E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME VILLELA
 JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Bascitrus Agro Indústria S.A., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional em desfavor de acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação: Após ação cautelar preparatória, os recorridos, Yolanda Chibily Bassitt, Allim Bassitt Junior, Cláudia Bassitt Silva, Cristina Bassitt, Ttissa Comércio e Participações Ltda. ajuizaram ação declaratória de nulidade de deliberação social em face da recorrente, sociedade da qual são acionistas.

A petição inicial narra que o capital social está assim dividido: (i) 100% das ações preferenciais são de titularidade de Food & Beverage Trading Company of Ireland Limited (“Food & Beverage”); (ii) 50% das ações ordinárias são de titularidade dos recorridos (o grupo “Bassitt”); e (iii) 50% das ações ordinárias são de titularidade de Horst Jakob Happel, Fábio Sabbag Happel, Paul Martin Happel, Rodrigo Sabbag Happel, Pamiro Comércio e Participações Ltda. (o grupo "Happel").

A relação entre os sócios está regulada por acordo de acionistas que, entre outras disposições, estipula que: (i) as ações preferenciais não terão direito a voto; (ii) Horst Jakob Happel será presidente do Conselho de Administração; (iii) Yolanda Chibily Bassitt será presidente da Diretoria.

Após narrar os inúmeros litígios que envolvem as partes, os recorridos destacaram que foi convocada e realizada Assembléia Geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraordinária, no dia 10.01.2002, cuja pauta envolvia as seguintes deliberações, que, ao final, foram aprovadas: (i) propositura de ação de responsabilidade contra Yolanda Chibily Bassitt por ter ela nomeado procurador, para iniciar ação criminal contra terceiros, sem a necessária aprovação do Conselho de Administração; (ii) propositura de ação de responsabilidade contra Allim Bassitt Junior por convivência com o início de referida ação criminal. Em consequência, foram afastados das funções administrativas da companhia os acionistas Yolanda Chibily Bassitt e Allim Bassitt Junior.

A inicial indica que referida Assembléia Geral Extraordinária seria nula porque: (i) não foi observado o art. 129, §2º, da LSA, na escolha do presidente da mesa; (ii) foram computados votos em desrespeito ao acordo de acionistas; e (iii) houve violação ao art. 115, da LSA, com abuso de voto da acionista Pamiro Comércio e Participações Ltda.

Sentença: Julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Acórdão: O TJ/SP deu provimento à apelação, por maioria de votos, para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, em decisão que trouxe a seguinte ementa:

“Sociedade Anônima. Anulação de Assembléia Geral com deliberação ilegal e nula que autorizou a constituição da mesa diretora pelo voto único de acionista que detém apenas 50% do total das ações com direito a voto, especialmente face ao empate então verificado na indicação do presidente da mesa diretora. Inteligência do art. 129, par. 2º da Lei nº 6.404/76. Inadmissibilidade da decisão face à ausência de previsão legal e estatutária a respeito. Agravo retido improvido. Recurso parcialmente provido para declarar nula a autorização assemblear para propositura da ação de responsabilidade civil contra os acionistas”.

Embargos infringentes: Interpostos pela recorrente e rejeitados pelo TJ/SP nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Embargos infringentes. Sociedade Anônima. Acionista. Prática de ilícito civil em prejuízo da sociedade. Autorização assemblear para o ajuizamento de ação de responsabilidade civil. Deliberação tomada por mesa diretora constituída pelo voto único de acionista titular de 50% do total das ações com direito a voto. Inadmissibilidade. Ausência de previsão legal e estatutária a respaldar a deliberação tomada. Violação ao parágrafo 2º do artigo 129 da Lei n. 6.404/76. Embargos infringentes rejeitados”.

Embargos de declaração: Interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso extraordinário: Interposto pela recorrente a fls. 1.764/1.791.

Recurso especial: Sustentou haver violação aos seguintes dispositivos da legislação federal: (i) art. 535, II, do CPC, pois o acórdão impugnado não supriu as omissões e contradições apontadas em embargos de declaração; (ii) arts. 128, 460, 512, 515 do CPC, pois o TJ/SP decidiu fora dos limites em que a lide foi proposta; (iii) art. 115, §1º, da LSA, pois a propositura de ação e a consequente destituição de Yolanda Chibily Bassitt e Allim Bassitt Junior foram deliberações que contaram com a aprovação da maioria do capital votante; (iv) art. 158, I e II, da LSA, porque o administrador deve responder civilmente pelos prejuízos que causar com culpa, dolo ou em violação ao estatuto social.

Juízo Prévio de Admissibilidade: Apresentadas contrarrazões (fls. 1.855/1879; 1.881/1.944), o TJ/SP negou seguimento a ambos os recursos. Dei provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso especial, determinando que os autos fossem remetidos ao STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.570 - SP (2008/0201941-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **YOLANDA CHIBILY BASSITT E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOSÉ GUILHERME VILLELA**
 : **JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a definir a validade de Assembléia Geral Extraordinária, realizada pela sociedade recorrente.

I. Violação ao art. 535, II, do CPC.

A violação ao art. 535, II, do CPC é apontada no recurso especial com base em dois fundamentos. Em primeiro lugar, o TJ/SP não teria abordado alguns dispositivos de lei que a recorrente considera relevantes para o deslinde da controvérsia. Em segundo lugar, o fundamento fático e jurídico aplicado à hipótese seria distinto daqueles discutidos entre as partes.

Vê-se, dessa forma, que os embargos de declaração visavam, na verdade, questionar o acórdão impugnado, e não, como seria apropriado, aprimorar a prestação jurisdicional.

Ademais, o acórdão impugnado foi construído sobre premissas fáticas bem delimitadas, das quais se extrai conclusão jurídica coerente e não contraditória, de forma que a argumentação desenvolvida mostra-se suficiente e adequada à solução da controvérsia.

Não houve, portanto, omissão ou contradição e tampouco violação ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Limites da decisão judicial (arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC).

A recorrente afirma que os recorridos, em sua petição inicial, formularam pedidos em ordem sucessiva. Em primeiro lugar, pleitearam a nulidade da Assembléia Geral Extraordinária em questão, pois, diante do empate na escolha do presidente da sessão, a reunião deveria ser novamente convocada, nos termos do art. 158, I e II, da LSA. Em caráter sucessivo, pleitearam a nulidade das decisões tomadas naquela oportunidade por abuso no exercício do voto, por violar o acordo de acionistas, além de outras irregularidades. Todavia, o TJ/SP teria mesclado os argumentos, para reconhecer a nulidade da deliberação de responsabilizar administradores por um suposto empate, que, segundo o argumento da recorrente, não existiu.

Como se sabe, “*o que constitui a causa petendi é apenas a exposição dos fatos, não a sua qualificação jurídica*” (ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO e Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 278).

Por isso, diz-se que o direito brasileiro adota, quanto à causa de pedir a teoria da substanciação, e não a teoria da individuação, para a qual conta a qualificação jurídica dos fatos.

Em outras palavras, ainda que a parte deva indicar, na petição inicial, quais conseqüências jurídicas pretende extrair dos fatos por si narrados, o juiz não está vinculado, nesse ponto, ao que pretendeu o autor. Diz-se muito frequentemente que a parte dá os fatos, para que o juiz lhe dê o direito (*narra mihi factum dabu tibi ius*).

A tese exposta no recurso especial apóia-se numa má interpretação da sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, pois advoga que o juiz está vinculado às conseqüências jurídicas que o autor apontou na sua inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com isso, deve estar claro que, se os recorridos indicaram, inicialmente, que a deliberação societária é nula por violar o acordo de acionistas, não está o Poder Judiciário impedido de afirmar que a invalidade advém de outro fundamento legal.

Não houve, portanto, violação aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC.

III. Vedação de voto em conflito de interesse (art. 115, §1º, da LSA).

A recorrente aponta violação ao art. 115, §1º, da LSA, porque, ao contrário do afirmado pelo TJ/SP, “*não houve empate algum*” e a deliberação de responsabilizar administradores “*efetivamente contou com o respaldo da maioria do capital votante, motivo pelo qual é absolutamente válida*” (fls. 1.825). Além disso, o administrador-acionista estaria impedido de manifestar seu voto em conflito de interesses.

A aceitação da tese defendida pela recorrente exige reexame das provas apresentadas para verificar se eles suficientemente demonstram a existência de deliberação por maioria.

Assim, esta Corte teria que adentrar no reexame do contexto fático probatório, para tomar como certa uma premissa que o TJ/SP não atestou como verdadeira. Incide, na hipótese, a Súmula 7/STJ.

IV. Responsabilidade do administrador (art. 158, I e II, da LSA).

A recorrente afirma que “*os recorridos agiram em flagrante*”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descompasso com o Estatuto Social e também cometeram infração à lei, em inadmissível falta com seus deveres de administradores da companhia, de sorte que devem ser responsabilizados solidariamente pelos seus atos” (fls. 1.832). Por isso, a deliberação social impugnada deve ser mantida, sob pena de violação ao art. 158, I e II, da LSA.

Em que pesem os argumentos trazidos no recurso especial, é certo que o acórdão impugnado sequer chegou a analisar o mérito da deliberação tomada em Assembléia Geral Extraordinária. O vício formal encontrado pelo TJ/SP, que o levou a aplicar o art. 129, §2º, da LSA, é um antecedente lógico ao exame da responsabilidade dos administradores. Como frisou o voto vencedor manifestado pela Desembargadora Constança Gonzaga, é aplicável “*a norma do art. 129, §2º, da Lei 6.404/76 para que somente após a prevalência do empate deliberativo, seja a controvérsia submetida ao Poder Judiciário*” (fls. 1.728).

Por isso, é patente a deficiência na fundamentação do recurso especial, o que, nesse ponto, faz incidir a Súmula 284/STF.

IV. *Obter dictum.*

Ante a intensa e irrefreável litigância entre as partes, faço algumas ponderações a título de *obter dictum*.

A premissa fática relevante, sobre a qual se assentou o acórdão impugnado, é que, cada um dos grupos em litígio (Happel e Bassitt) detém a mesma quantidade de ações ordinárias (50% cada um).

Com essa configuração societária, não se pode compreender como um grupo isoladamente pode instrumentalizar a exclusão de administrador indicado pelo outro grupo. A lógica cartesiana revela que, se ambos os grupos detêm idêntica participação acionária, de duas alternativas, só uma é possível: ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os grupos têm poder de mutuamente se excluir, ao ponto que nenhum deles indique administrador, ou ambos não têm esse poder.

O acórdão impugnado, com apurado senso de Justiça, indicou que, nessas circunstâncias, ante a ausência de mecanismo contratual para a solução do impasse, cabe ao Poder Judiciário definir a controvérsia.

Com isso, o TJ/SP indicou para as partes aquela que é a essência de uma organização societária em que há equilíbrio de forças: todos os sócios devem navegar ou naufragar juntos.

Nessa mesma linha, quando manifestei meu voto para o REsp 818.506/SP, no qual também litigam as partes, já havia procurado frisar que o Poder Judiciário não se presta à tábua de salvação para aqueles que procuram realizar uma tomada hostil e não negociada do controle de uma sociedade.

Reitero esse alerta, com o fim único de tentar mitigar os deletérios efeitos de tão acirrado litígio, que tem inúmeros desdobramentos que escapam a esse julgamento, na expectativa de que a sociedade possa vir a focar seus esforços na atividade empresarial que lhe é própria.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0201941-9

REsp 1089570 / SP

Números Origem: 200600367874 2744604 2744604102 2744604303 292002 3580120020014885

PAUTA: 25/08/2009

JULGADO: 25/08/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : YOLANDA CHIBILY BASSITT E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME VILLELA
JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **JOSÉ GUILHERME VILLELA**, pela parte RECORRIDA: **YOLANDA CHIBILY BASSITT**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Massami Uyeda. Aguardam os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 25 de agosto de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.570 - SP (2008/0201941-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : YOLANDA CHIBILY BASSITT E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME VILLELA
 JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Os elementos dos autos dão conta de que o capital social da empresa recorrida BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A está dividido nos seguintes termos: i) 100% das ações preferenciais - que não possuem direito a voto, de acordo com o estatuto da companhia -, pertencem à empresa Food & Beverage Trading Company od Ireland Limited ("Food & Beverage"); ii) 50% das ações ordinárias são de titularidade dos recorridos, que formam o grupo "Bassitt", cuja integrante YOLANDA CHIBILY BASSITT é Presidenta da Diretoria da BASCITRUS; e os 50% restantes das ações ordinárias pertencem ao grupo denominado "Happel", cujo integrante HORST JAKOB HAPPEL é Presidente do Conselho de Administração da BASCITRUS.

Tendo em vista a ocorrência de divergências entre os acionistas dos grupos "Bassitt" e "Happel", foi convocada Assembléia Geral Extraordinária, no dia 10.1.2002, sendo aprovadas as seguintes deliberações: a) autorização para a propositura de ação de responsabilidade em face de YOLANDA CHIBILY BASSITT, tendo em vista que esta, na condição de Presidenta da Diretoria e sem a necessária aprovação do Conselho de Administração da BASCITRUS, teria nomeado procurador para ajuizar ação criminal em face de terceiros; e b) autorização para a propositura de ação de responsabilidade em face de ALLIM BASSITT JÚNIOR, também acionista e exercente de função administrativa na companhia, por suposta conivência daquele com YOLANDA CHIBILY BASSITT.

Em razão das referidas deliberações, YOLANDA CHIBILY BASSITT e ALLIM BASSITT JÚNIOR foram afastados de suas funções na companhia.

Os ora recorridos YOLANDA CHIBILY BASSITT E OUTROS, ajuizaram ação cautelar preparatória, e, posteriormente, ação declaratória de nulidade da Assembléia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 10.1.2002, em face da BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A, alegando suposta irregularidade na convocação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Assembléia e na composição da mesa de trabalhos, especialmente na escolha do Presidente da Mesa, bem como no cômputo de votos em desrespeito ao acordo dos acionistas e abuso de voto da acionista Pamiro Comércio e Participações Ltda (pertencente ao grupo "Happel"), afirmando que esta teria interesse na votação em contrariedade ao art. 118, § 8º, da LSA.

O r. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Mirassol (Proc. 029/02 e 030/02) julgou improcedentes a ações cautelar e principal, sob os seguintes fundamentos, em síntese:

i) "Ainda que se admita que houve um empate na indicação da Presidência, como, aliás, consignou-se em ata, a solução não era a do § 2º do art. 129 (da LSA)"; mas sim a do art. 128 da mesma lei, "que determina serem os componentes da mesa escolhidos por acionistas presentes"; sendo que a solução adotada em Assembléia não foi ilegal ou abusiva, porquanto decidiu-se o impasse privilegiando-se, na escolha do Presidente, o maior número de ações;

ii) O acordo de acionistas tem natureza contratual e não tem preponderância sobre o disposto no art. 159, § 2º, da LSA, que autoriza a companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a propositura de ação de responsabilidade civil contra os administradores, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio, ficando estes impedidos e devendo ser substituídos na mesma assembléia (fls. 1.417/1.424); e

iii) Não restou comprovada a existência de abusividade no exercício do direito de voto da acionista Palmiro Ltda. e tampouco a ocorrência de simulação do contrato de constituição de usufruto de ações.

Interposto recurso de apelação, o e. TJSP, por maioria, conferiu-lhe provimento, para o fim de declarar nula a autorização assemblear para a propositura da ação de responsabilidade civil contra os acionistas YOLANDA CHIBILY BASSITT e ALLIM BASSIT JÚNIOR, fundamentando, em síntese, que:

a) No caso de empate do capital votante para a escolha da Mesa Diretora dos Trabalhos e omissos o Estatuto Social e o Acordo de Acionistas sobre o tema, a melhor solução não a é de privilegiar o maior acionista individual, mas sim a aplicar-se o art. 129, § 2º, da Lei n. 6.404/76, que determina a convocação de nova Assembléia, no prazo mínimo de 2 (dois) meses, para votar a deliberação e, caso permaneça o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia;

b) A omissão do Estatuto Social inibe que qualquer dos grupos, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso "Bassitt" e "Happel", ao seu talante, determine a responsabilização dos outros Diretores, sem maioria qualificada do capital votante, com destituição daqueles dos cargos ocupados; e

c) Nenhum dos acionistas está impedido de, individualmente, acionar o(s) outro(s) se entendesse que este(s) estaria(m) lhe causando danos patrimoniais, inclusive no valor das ações; contudo, diante do empasse estabelecido, não poderia decidir sem previsão legal ou estatutária a respeito (fls. 1636/1639).

Opostos embargos infringentes, foram eles rejeitados (fls. 1721/1728), bem como rejeitados os embargos de declaração (fls. 1754/1757).

Os ora recorrentes YOLANDA CHIBILY BASSITT E OUTROS interpuseram recurso extraordinário (fls. 1764/1791) e recurso especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal, fls. 1795/1837), sustentando, neste último, violação aos seguintes dispositivos de lei:

i) art. 535, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência das seguintes omissões do julgado: a) em relação ao disposto no art. 115, § 1º, da LSA, que proíbe o cômputo de voto do acionista nas situações que *"puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia"*, sendo que os co-recorridos YOLANDA E ALLIM, na condição de acionistas da companhia e integrantes do grupo *"Bassitt"*, não poderiam ter votado acerca do ajuizamento da ação de responsabilidade civil contra si mesmos, não havendo, por consequência, falar em empate na decisão de escolha dos componentes da Mesa Diretora; b) em relação ao art. 158, I e II, da LSA, que trata da questão da responsabilidade civil do administrador da sociedade anônima; e c) no tocante aos arts. 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, que vedam o julgamento *extra petita*:

ii) arts. 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as razões de fato e de direito utilizadas pelo Tribunal *a quo* para anular a deliberação havida na AGE da BASCITRUS, ocorrida em 10.1.2002, não foram argüidas na inicial e tampouco em sede de apelação;

iii) art. 515, § 1º, da LSA, por conta da não declinação, pela Corte estadual, dos motivos que levaram à conclusão da ocorrência de empate na deliberação assemblear, reiterando a alegação de que os recorridos YOLANDA e ALLIM, na condição de acionistas da companhia, não poderiam ter votado acerca do ajuizamento da ação de responsabilidade civil contra si mesmos; e

iv) art. 158, I e II, da LSA, afirmando que os recorridos YOLANDA e ALLIM devem ser responsabilizados solidariamente pelos atos por ele praticados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação à lei e ao estatuto social.

Apresentadas contra-razões ao recurso especial (fls. 1855/1879 e 1881/1944), a e. Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP negou seguimento ao recurso (fls. 1955/1957).

Interposto agravo de instrumento ao STJ, a Ministra Relatora, em decisão monocrática, deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor análise da matéria.

Acrescenta-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Turma, ocasião em que, após a prolação do voto da ilustre Ministra-Relatora, negando provimento ao recurso, pediu-se vista para melhor análise dos autos.

Data venia ao entendimento da ilustre Ministra-relatora, entende-se que o recurso comporta provimento.

Com efeito.

No tocante à alegação de violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que há falar em omissão em relação ao art. 158, I e II, da LSA, que trata da questão da responsabilidade civil do administrador da sociedade anônima, porquanto, como bem delineado pela Ministra Relatora, tal questão restou prejudicada pelo reconhecido do vício formal da Assembléia Geral Extraordinária da BASCITRUS.

Da mesma forma, não há omissão no tocante aos arts. 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, que tratam do julgamento *extra petita*, tendo em vista que o Tribunal não está vinculado à qualificação jurídica dos fatos atribuída pelas partes (*narra mihi factum dabu tibi jus*).

Contudo, o v. acórdão recorrido ressenete-se de omissão relativamente ao art. 115, § 1º, da LSA, bem como às razões de fato e de direito que fundamentaram a conclusão pela ocorrência de empate na Assembléia Geral Extraordinária da BASCITRUS, ocorrida no dia 10.1.2002, já que os acionistas YOLANDA CHIBILY BASSITT e ALLIM BASSIT JÚNIOR não tiveram seus votos computados, conforme a Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 343/346), que dá conta, ainda, que as deliberações foram tomadas por maioria de votos.

De fato, o Tribunal de origem deixou de abordar tais matérias, não obstante a oposição dos embargos de declaração para este fim (fls. 1731/1747).

Veja-se que, em diversas oportunidades, este Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que é dever do julgador manifestar-se sobre os pontos relevantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao deslinde da controvérsia, sob pena de negar a prestação jurisdicional à parte e impossibilitar o acesso às Instâncias superiores, que têm sido rigorosas na exigência do prequestionamento da matéria e na necessidade de os aspectos fáticos serem esclarecidos perante o Tribunal *a quo*, em razão da proibição de reexame de matéria de prova e interpretação de cláusula contratual.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC CONFIGURADA. Havendo omissão e ausência de fundamentação no acórdão recorrido acerca da matéria posta em juízo, resta configurada a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Pretório, a falta de manifestação pela Corte de origem sobre determinada questão, inviabiliza o acesso à instância especial, pela falta de prequestionamento. Recurso Especial conhecido e provido" (ut REsp. n. 547.358/MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.6.2006).

No caso concreto, é imperioso reconhecer que, sem os esclarecimentos do Tribunal *a quo* sobre as razões de fato e de direito que o levaram a concluir pela ocorrência de empate na AGE objeto da ação anulatória, bem como sobre a regra disposta no art. 115, § 1º, da LSA, será inviável qualquer tentativa de submeter a controvérsia ao crivo desta Corte.

Assim sendo, vota-se no sentido de dar provimento ao recurso especial, para o fim de reconhecer a ofensa do art. 535, II, do CPC e anular o acórdão que julgou os embargos declaratórios para que outro seja proferido, sanando-se as omissões apontadas.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0201941-9

REsp 1089570 / SP

Números Origem: 200600367874 2744604 2744604102 2744604303 292002 3580120020014885

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : YOLANDA CHIBILY BASSITT E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME VILLELA
 JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Massami Uyeda, dando provimento ao recurso, e do voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, acompanhando a relatora, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Aguarda o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 15 de dezembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0201941-9

REsp 1089570 / SP

Números Origem: 200600367874 2744604 2744604102 2744604303 292002 3580120020014885

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 23/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **YOLANDA CHIBILY BASSITT E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOSÉ GUILHERME VILLELA**
JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, decidiu nulificar o julgamento anterior em razão do impedimento do Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Renovando-se o julgamento, após as ratificações de voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso especial e do Sr. Ministro Massami Uyeda dando provimento ao recurso especial, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Vasco Della Giustina. Aguarda o Sr. Ministro Paulo Furtado. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.570 - SP (2008/0201941-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : YOLANDA CHIBILY BASSITT E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME VILLELA
JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Consoante bem exposto pela eminente Ministra-Relatora, noticiam os autos que YOLANDA CHIBILY BASSITT E OUTROS ajuizaram ação contra BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A, objetivando a declaração de nulidade da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 10.01.2002, ou, alternativamente, de algumas de suas deliberações.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 1.417-1.424).

Inconformado, o autor da demanda manejou recurso de apelação.

A Terceira Câmara de Direito Privado do TJ/SP, por maioria de votos dos seus integrantes, deu parcial provimento ao apelo, para declarar nula a autorização assemblear para propositura da ação de responsabilidade civil contra os acionistas, em aresto que restou assim ementado:

SOCIEDADE ANÔNIMA - Anulação da Assembléia Geral com deliberação ilegal e nula que autorizou a constituição da mesa diretora pelo voto único de acionista que detém apenas 50% do total das ações com direito a voto, especialmente face ao empate então verificado na indicação do presidente da mesa diretora - Inteligência do art. 129, parágrafo 2º da Lei nº 6.404/76 - Inadmissibilidade da decisão face à ausência de previsão legal e estatutária a respeito - Agravo retido improvido - Recurso parcialmente provido para declarar nula a autorização assemblear para propositura da ação de responsabilidade civil contra os acionistas (fl. 1.636).

A decisão não unânime ensejou a oposição de embargos infringentes pela BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A, rejeitados, com a seguinte ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES - SOCIEDADE ANÔNIMA - ACIONISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- PRÁTICA DE ILÍCITO CIVIL EM PREJUÍZO DA SOCIEDADE - AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE *RESPONSABILIDADE CIVIL - DELIBERAÇÃO* TOMADA POR MESA DIRETORA CONSTITUÍDA PELO VOTO ÚNICO DE ACIONISTA TITULAR DE 50% DO TOTAL DAS AÇÕES COM DIREITO A VOTO - INADMISSIBILIDADE - Ausência de previsão legal e estatutária a respaldar a deliberação tomada - Violação ao parágrafo 2º do artigo 129 da Lei n. 6.404/76. Embargos infringentes rejeitados (fl. 1.721).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.754-1.757).

Daí a interposição do presente recurso especial pela BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A, com arrimo no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, invocando violação dos artigos 128, 460, 512, 515, 535, inciso II, do Código de Processo Civil e dos artigos 115, §1º e 158, incisos I e II, da Lei 6.404/76.

A recorrente sustenta, em síntese, que: (i) houve negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda, suscitados em sede de embargos de declaração, mormente quanto a três pontos: i.a) ao manter a premissa, tida pela recorrente como equivocada, de que "*houve empate na votação da deliberação*" (fl. 1.813), desconsiderando o disposto no art. 115, §1º, da LSA, que dispõe sobre as hipóteses de vedação ao voto do acionista; i.b) ao "*julgar a demanda a partir de fundamentos de fato e de direito não deduzidos pelos Recorridos na petição inicial ou recurso de apelação*" (fl. 1.813); i.c) ao omitir pronunciamento acerca do art. 158, incisos I e II, da Lei 6.404/76, que trata da responsabilidade civil do administrador; (ii) o acórdão recorrido incorreu em vício de julgamento *extra petita*, ao decidir a lide fora dos limites em que foi proposta, "*levando em consideração fundamentos de fato e de direito que não haviam sido formulados nem na petição inicial, nem no recurso de apelação interposto pelos Recorridos*" (fl. 1.818); (iii) a deliberação que tratava da propositura da ação de responsabilidade civil em face de YOLANDA e ALLIM contou com a maioria do capital votante, motivo pelo qual é absolutamente válida; (iv) YOLANDA e ALLIM, na condição de administradores da companhia, devem ser responsabilizados solidariamente pelos atos praticados com culpa, dolo ou em violação à lei ou ao estatuto.

Com as contrarrazões (fls. 1.881-1.944), e não admitido o recurso na origem, foi provido o recurso de agravo de instrumento (art. 544, §3º, do CPC), para melhor exame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial (fl. 1.968).

Levado o feito a julgamento pela egrégia Terceira Turma, após a prolação do voto da ilustre Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI, negando provimento ao recurso especial, e do voto-vista do e. Ministro MASSAMI UYEDA, conferindo provimento ao recurso especial, para o fim de reconhecer a ofensa ao art. 535, II, do CPC e anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

É o breve relatório.

Pois bem, cinge-se a divergência, entre os votos proferidos, à ocorrência ou não de negativa de prestação jurisdicional na apreciação dos embargos de declaração.

No que se refere ao cerne da divergência, com as devidas vênias, perfilho-me ao entendimento externado pela e. Relatora Min. Nancy Andrigli, pelo afastamento da apontada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se não ter havido a alegada negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, visto que tal somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. A Corte de origem enfrentou a matéria posta em debate, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, consoante se pode facilmente inferir dos fundamentos constantes do voto condutor do julgado ora impugnado, *litteris*:

Extrai-se da prova disponível nos autos que ***cada um dos grupos sociais litigantes - Happel e Eíassit - são detentores de 50% do capital votante*** e, ante a ausência de previsão contratual para o caso de empate, hipótese dos autos, impõe-se a aplicação do parágrafo 2º do artigo 129 da Lei nº 6.404/76 (...) (fl. 1.723).

Conclusão idêntica já haviam alcançado os julgadores em sede de apelação, como se extrai dos seguintes excertos:

Todavia, a belingerância acentuada entre os grupos Happel e Bassit tornou-se vistosa, com alteração sub-reptícia do denominado Acordo de Acionistas, pelo menos depois do primeiro semestre de 2000, porque era antes mantido o acordo por todos interessados.

Com cada desses dois grupos sociais, era detentor de metade do capital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voteante, - e não havendo norma contratual explícita quanto ao desempate -, não haveria possibilidade de decisões de responsabilidade civil, como pleiteados nos itens assembleares (fl. 1.638).

Apesar disso, aos demais acionistas não era dado afastar os apelantes, também acionistas, da votação sobre a propositura ou não das ações de responsabilidade, pois o impedimento do administrador e ainda assim para o exercício de suas funções e poderes como tal, somente se dá se a assembléia geral deliberar a propositura da ação (cf. Modesto Carvalhosa e Nilton Latorraca, Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, vol. 3, pág. 327, Saraiva, 2ª ed., 1998; Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, 2º vol., pág. 205, Saraiva, 21ª ed., 1998), de sorte que houve, nesse passo, afronta ao disposto no artigo 159, § 2º, da Lei 6.404/74, como mostra a ata da assembléia de 10 de janeiro de 2002, reproduzida a fls. 343/346.

E uma vez que *cada um dos grupos detém metade das ações ordinárias*, e o estatuto não prevê critério de desempate, foi igualmente vulnerado o artigo 129, § 2º, da Lei 6.404/76, dada a não convocação de nova assembléia, com intervalo mínimo de dois meses, e posterior encaminhamento da controvérsia ao Poder Judiciário, se persistente o impasse (fl. 1.642).

Como visto, as instâncias ordinárias, incursionando na apreciação do conjunto fático-probatório, extraíram a conclusão de que ocorrera empate na votação da deliberação em debate.

Assim, resulta evidente, que a pretensão dos ora recorrentes, inserta em seus declaratórios, tinha conteúdo meramente infringente, revelando o inconformismo do mesmo com as conclusões encontradas pela Corte de origem - especialmente quanto à constatação de que houvera empate na votação -, e não a omissão desta acerca da apreciação das questões suscitadas.

De toda sorte, sobreleva destacar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

E mais, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CANCELAMENTO DO REGISTRO - INVIABILIDADE - SÚMULA 323/STJ - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS ELENCADOS NO RECURSO.

I - *Não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional com tutela jurisdicional desfavorável ao interesse da parte.* O Tribunal de origem decidiu corretamente o feito, baseando-se, inclusive, na jurisprudência assente desta Corte sobre a matéria. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 458, II e III, 515, §§ 1º e 2º, 535, I e II, do Código de Processo Civil. Os demais dispositivos não foram prequestionados.

II - O registro do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito não se vincula à prescrição atinente à espécie de ação cabível. Assim, se a via executiva não puder ser exercida, mas remanescer o direito à cobrança da dívida por outro meio processual, desde que durante o prazo de 5 (cinco) anos, não há óbice à manutenção do nome do consumidor nos órgãos de controle cadastral, em vista do lapso quinquenal (Súmula 323/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1099452/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009).

Irreparáveis, nesse contexto, os fundamentos externados pela e. Min. Relatora, no sentido de que *"o acórdão impugnado foi construído sobre premissas fáticas bem delimitadas, das quais se extrai conclusão jurídica coerente e não contraditória, de forma que a argumentação desenvolvida mostra-se suficiente e adequada à solução da controvérsia"*.

Quanto às demais questões ventiladas no recurso especial, acompanho, *in totum*, também, os fundamentos elencados pela eminente Relatora.

Ante o exposto, peço vênias à divergência para acompanhar a Ministra Relatora, negando provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0201941-9

REsp 1089570 / SP

Números Origem: 200600367874 2744604 2744604102 2744604303 292002 3580120020014885

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **BASCITRUS AGRO INDÚSTRIA S/A**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **YOLANDA CHIBILY BASSITT E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOSÉ GUILHERME VILLELA**
JOSÉ THEOPHILO FLEURY NETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Votou vencido o Sr. Ministro Massami Uyeda. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Massami Uyeda. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 13 de abril de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária